



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 05/11/14

33 TC-001012/026/11

Município: Populina.

Prefeito: Sérgio Martins Carrasco.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Sérgio Martins Carrasco.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-10-13, publicado no D.O.E. de 22-10-13.

Advogado(s): Júlio Roberto de Sant'Anna Júnior.

Acompanha(m): TC-001012/126/11 e Expediente(s): TC-027532/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 01-08-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA**, Prefeito Sr. Sérgio Martins Carrasco.

Para assim concluir, considerou que *a utilização dos recursos do FUNDEB foi insuficiente, atingindo 96,64% do total recebido.*

No parecer constam, ainda, recomendações à Prefeitura e determinações.

1.2 Inconformado, o **Prefeito reeleito, Sr. Sérgio Martins Carrasco**, interpôs Pedido de **Reexame** (fls. 113/223) pleiteando alteração do Parecer, eis que, a seu ver, cumpria integralmente a legislação de regência quanto à aplicação do Fundeb.

Alegou que houve *“pagamento da quantia equivalente a R\$64.052,06, valor este empenhado equivocadamente na unidade orçamentária ensino fundamental, pagos na unidade orçamentária Fundeb”*.

Assinalou que todos os equívocos apurados sobre a matéria não ocorreram por má-fé ou omissão da Administração.

1.3 Sob a análise da **Assessoria Técnica** especializada (fls.

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



225/229), concluiu-se que houve aplicação integral (100%) dos recursos recebidos do Fundeb em 2011.

Considerando que o Recorrente “apresentou despesas contabilizadas na dotação do ensino fundamental com recursos próprios, mas que efetivamente foram pagas com recursos da conta bancária do FUNDEB”, sugeriu, então, que “o percentual corresponde ao artigo 212 da Constituição Federal anotado em primeira instância, seja ajustado de 28,08% para 27,42%”.

1.4 A **Chefia da ATJ** (fls. 230/232), considerando afastado o motivo determinado do Parecer desfavorável, opinou pelo provimento do recurso.

1.5 O d. **Ministério Público de Contas** (fls. 233/234) não dissentiu dos posicionamentos anteriores.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no *DOE* de 22-10-13, e o Pedido de Reexame tempestivamente protocolado em 29-10-13.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo.

3. VOTO DE MÉRITO

Analisando a documentação ofertada pelo Recorrente (fls. 120/222), Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas posicionaram-se pelo cumprimento da legislação que regulamenta a aplicação do Fundeb (Lei n. 11.494/07), eis que devidamente comprovado nos autos, que a Origem contabilizara equivocadamente despesas na dotação do ensino fundamental com recursos próprios, mas que tinham sido realizadas com recursos da conta bancária do Fundeb. Do equívoco resultou redução do total aplicado no ensino (de 28,08% para **27,42%**), mas utilização integral (100%) dos recursos recebidos do Fundeb – 2011, com atendimento ao mandamento do art. 21² do mencionado diploma legal.

Dessa forma, penso também que as razões que fundamentaram o Pedido de Reexame podem ser acolhidas em ordem a afastar os óbices concernentes à aplicação parcial dos recursos do Fundeb, conseguindo agora a Administração de Populina reverter os números que haviam embasado o Parecer Desfavorável à aprovação das contas de 2011.

Com efeito. Como observou a Assessoria especializada, constatou-se agora, com a documentação juntada, que *houve aplicação integral (100%) dos recursos recebidos do Fundeb em 2011.*

² Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em consequência, afastado o motivo determinante do Parecer Desfavorável, acolho as unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC.

O meu voto, ante o exposto, **dá provimento ao Pedido de Reexame**, para que seja reformada a decisão e emitido **Parecer Favorável** à aprovação das contas da **PREFEITURA DE POPULINA**, exercício de 2011, de forma a considerar agora aplicada a totalidade dos recursos do FUNDEB, mas com retificação do investimento no ensino com os recursos próprios, reduzindo-o de 28,08% para **27,42%**, para cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, sem prejuízo das recomendações e determinações exaradas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO